



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REVISÃO CRIMINAL(12394) Nº 0600066-28.2024.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

REVISÃO CRIMINAL (12394) - 0600066-28.2024.6.02.0000 - Palestina - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SERGIO DE ABREU BRITO

REQUERENTE: JOSE ALBERTO BARBOSA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A

REQUERIDO: JUIZ DA 11ª ZONA ELEITORAL DE ALAGOAS

Ementa.

Revisão Criminal. Sentença Penal Condenatória Transitada em Julgado. Juízo da 11ª Zona Eleitoral. Condenação pelo delito de Corrupção Eleitoral (Art. 299 do Código Eleitoral). Eleições Municipais de 2012. Município de Palestina. Pena aplicada acima do grau mínimo. Presença de Circunstância Judicial Desfavorável. Exasperação da Penalidade devidamente justificada no juízo de origem. Ausência de Erro de Cálculo ou de Erro Material. Individualização sucinta, mas adequada, da Pena efetivada pelo juízo de origem. Inexistência de afronta ao texto legal. Razoável interpretação da lei pelo juízo *a quo*. Crime não Prescrito. Improcedência da Revisão Criminal.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente a Revisão Criminal ora postulada pelo Requerente, nos termos do voto do Relator. Sustentação oral do causídico João Pedro Bastos de Oliveira. Parecer oral do representante Ministerial. Impedido o Desembargador Eleitoral Milton Gonçalves Ferreira Netto.

Maceió, 27/05/2024

Desembargador Eleitoral SERGIO DE ABREU BRITO

RELATÓRIO

Trata-se de REVISÃO CRIMINAL requerida em 9/4/2024 por JOSÉ ALBERTO BARBOSA DOS SANTOS em face da sentença penal condenatória, proferida pelo Juízo da 11ª Zona Eleitoral na Ação Penal nº 000022-11.2013.6.02.0011, em virtude do crime de Corrupção Eleitoral, em processo atinente ao pleito municipal 2012, de PALESTINA/AL

Sustenta que a decisão ora prolatada teria incorrido em equívoco, na medida em que aplicara incorretamente a dosimetria da pena, ocasionando "bis in idem", ou seja, o juízo de origem teria exasperado a penalidade com fundamento na condição de candidato do ora Requerente, que já se afiguraria inerente ao próprio tipo penal.

Ressalta que, mesmo inexistindo efetivamente "circunstância judicial" valorada negativamente, a sanção estabelecida foi acima do mínimo legal, ou seja, não se teria observado o Art. 284 do Código Eleitoral, que prevê a pena mínima de 01 (um) ano de reclusão para os delitos de reclusão.

Aduz que a pena in concreto, no patamar de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, quando a pena mínima é de 01 ano de reclusão, teria vilipendiado a legislação de regência.

Desse modo, considerando que a pena deveria ter sido aplicada em 01 (um) ano de reclusão, a prescrição ter-se-ia operado, visto que os fatos ocorreram 5 de outubro de 2012, enquanto que a sentença penal fora prolatada em 16/01/2019 e transitado em julgado para a acusação em 28/1/2019. Assim, a prescrição da pretensão executória se dera em 29/01/2023.

Sob outro aspecto, ventila o Requerente, de forma subsidiária, a ausência de individualização da pena, porquanto o juízo de primeiro grau teria considerado em seu *decisum* circunstância residual de culpabilidade no mesmo *quantum*, em relação às pessoas dos agentes envolvidos no apontado ilícito penal, apenas alterando a função política que os agentes ocupavam, o que impõe a realização de nova dosimetria, no seu entender.

Registre-se que os autos foram aparelhados com cópia dos autos da Ação Penal nº 000022-11.2013.6.02.0011, que se cuida do processo onde ocorreu a condenação penal em tela. Além disso, juntou cópia do processo de execução da pena.

Postula o Requerente a redução de pena criminal a ele imposta, para fins de se reconhecer a suposta ocorrência de prescrição intercorrente, extinguindo-se a punibilidade. De forma subsidiária, requer a nulidade da sentença, por conta da alegada ausência de individualização da pena

Oficiando nos autos, o Ministério Público opinou pela improcedência da demanda.

Foi concedida oportunidade para o Requerente refutar as alegações ministeriais, vindo ele a fazê-lo nos presentes autos.

Assim, não havendo nenhum pleito instrutório, a instrução probatória mostrou-se despicienda.

É o Relatório.

VOTO

Inicialmente, assinale-se que a demanda foi subscrita por profissional da advocacia portando instrumento de mandato outorgado pelo Autor/Requerente.

O pedido é adequado à espécie, uma vez que se trata de REVISÃO CRIMINAL ofertada para fins de impugnar sentença penal condenatória proferida pelo Juízo da 11ª Zona Eleitoral.

Dito isto, conheço do pedido e passo à análise enfrentamento do pedido formulado na Petição Inicial.

Antes, contudo, ressalto que a doutrina e jurisprudência têm entendido, de forma majoritária, que a REVISÃO CRIMINAL é ação autônoma, de natureza (des) constitutiva que se volta contra sentença criminal condenatória.

No caso em tela, o Requerente foi condenado criminalmente e operou-se o trânsito em julgado, porquanto

ele não recorreu da sentença.

De todo modo, esse instituto penal, da REVISÃO CRIMINAL, tem o escopo de garantir, de certa forma, o exercício do duplo grau de jurisdição, para se alcançar uma decisão justa, escoreta, realizando-se a justiça, conforme ressalta FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO (in PROCESSO PENAL, São Paulo: Saraiva, 1997, 19 ed, rev. e atual.).

Na verdade, interesses indisponíveis, notadamente a liberdade do ser humano, justificam, em casos desse jaez, a tangibilidade da coisa julgada, dando-se lugar a um novo julgamento.

No caso em tela, pretende o Autor/Requerente que se reexamine o seu processo penal já findo, pedindo ele que seja reduzida a sua pena e, por conseguinte, reconheça-se a suposta ocorrência da prescrição da sanção, extinguindo-se, em decorrência, a punibilidade.

Ocorre que a revisão *pro reo* exige, no caso, que a instância superior ao juízo prolator da sentença excessivo cuidado e ponderação, já que se trata da possibilidade de se corrigir decisão judicial de que não caiba mais recurso. Por isso, a REVISÃO CRIMINAL tem campo de cognição mais restrita que a Apelação, isto é, aquela só tem guarida quando demonstrada a ocorrência de fato ou de circunstância que justifique o seu cabimento, não podendo, pois, transmudar-se em um verdadeiro apelo no qual o condenado, no tempo e modo devidos, optou por não recorrer.

Nesse diapasão, consigne-se que o Informativo nº 958 do STF - Processo Penal bem dá conta de que *o condenado não tem o direito subjetivo de perseguir a desconstituição da condenação penal fora das situações legais que admitem a revisão criminal.*

Assim, torna-se imperioso que o Requerente demonstre, de forma indene de dúvidas, que a sentença penal contenha um evidente equívoco, o que não se deu na espécie, conforme se fundamentará adiante neste voto.

Necessária, pois, a efetiva demonstração do erro judiciário, não bastando simplesmente contestar a condenação por inconformismo, que é fundamento para a interposição do recurso de apelação. Nesta, diferentemente da revisão criminal, é viável proceder-se ao reexame aprofundado das provas e acerca da melhor exegese do direito ao caso *sub judice*.

Com efeito, não se pode, meramente, alegar a injustiça da decisão, cediço que esse tipo de ação foi concebida para reparar falhas que possam ter influenciado o juiz ou mesmo erros na aplicação da pena.

Em sede de revisão criminal, é ônus do Autor suscitar apenas as às hipóteses taxativamente previstas em lei e demonstrar que a situação processual descrita autorizaria o juízo revisional. Essa ação não serve para ensejar tão somente um novo julgamento, como se recurso fosse. Exige, na realidade, a cabal evidenciação do erro judiciário.

A esse respeito, cabe trazer à colação os Art. 621 e 622 do Código de Processo Penal, que disciplinam as hipóteses de admissão da Revisão Criminal:

Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:

I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

Art. 622. A revisão poderá ser requerida em qualquer tempo, antes da extinção da pena ou após.

Parágrafo único. Não será admissível a reiteração do pedido, salvo se fundado em novas provas.

Pois bem, tem-se que o Requerente foi condenado em sentença proferida em 2019 à pena definitiva de 2 anos e 6 meses de reclusão, além de multa (30 dias-multa), em regime inicial aberto.

O crime pelo qual foi condenado foi o de corrupção eleitoral, que é tipificado no Art. 299 do Código Eleitoral, com pena máxima prevista de 4 anos de reclusão.

A pena privativa de liberdade foi substituída por 02 (duas) restritivas de direito, sendo uma prestação pecuniária (R\$ 1.200,00); e a outra, de prestação de serviços à comunidade, em favor de entidade a ser definida em audiência admonitória.

Alegou o Requerente que não teria havido nenhuma circunstância judicial a ele desfavorável quando da emissão sentença.

Contudo, isso não procede, porquanto a sentença expressamente deixou assentado:

(i)

DO RÉU JOSÉ ALBERTO BARBOSA DOS SANTOS:

A - Aplicação da pena privativa de liberdade:

Pena Base - Das circunstâncias judiciais do Art. 59, do CP:

Culpabilidade: enquanto entendida como reprovação da conduta ilícita, a culpabilidade, no caso dos autos, desborda da normal, haja vista que a conduta principal foi praticada pelo próprio candidato ao cargo de Prefeito do município de Palestina-AL, nas eleições municipais de 2012, a quem competia zelar pela normalidade do pleito;

(...)

Assim, mesmo tendo como premissa de que o art. 284 do Código Eleitoral prevê a regra geral da pena mínima de 01 ano de reclusão e que o crime do Art. 299 do mesmo diploma legal estabelece a pena máxima de até 4 anos de reclusão para o delito de corrupção eleitoral, a sanção estabelecida pelo julgador de primeiro grau levou em conta fator ou fatores, conforme acima, que justificam a exasperação da penalidade, acima do grau mínimo, com fulcro no Art. 59 do Código Penal.

Logo, não há elementos suficientes para se entender que a pena ideal para o caso seria de grau mínimo, de 01 (um) ano de reclusão, de modo a justificar, como pretende o Requerente, o reconhecimento da ocorrência da prescrição.

Sob esse enfoque, a revisão criminal não se presta ao escrutínio da motivada avaliação por parte do órgão competente acerca da exasperação da pena-base. Não cabe nessa demanda forçar o órgão julgador a desconstituir parte da dosimetria da pena, posto que vulneraria, sem justo motivo, a discricionariedade do juízo de primeiro grau, que exerceu, de forma devida, a sua jurisdição.

O caso em tela não representa hipótese excepcional que justifique a modificação da coisa julgada.

No caso dos presentes autos não se verifica flagrante ilegalidade atribuída ao órgão sentenciante de primeira instância, de forma que não se deve proceder à rediscussão das circunstâncias que já foram apreciadas e decididas no processo originário. Por oportuno, apresento um interessante aresto do colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ), cuja ementa segue abaixo:

Ementa.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO TENTADO. REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

(i)

2. Os motivos lançados para a exasperação da pena-base não foram analisados na origem. Em creditamento às instâncias ordinárias, que primeiro devem conhecer da controvérsia, para, então, ser inaugurada a competência do Superior Tribunal de Justiça, fica inviabilizado o conhecimento deste habeas corpus, sob pena de supressão de instância.

3. O STJ também é firme em assinalar: "[e]m relação à dosimetria da pena, a revisão criminal tem cabimento restrito, apenas admitida quando, após a sentença, forem descobertas novas provas que demonstrem eventual equívoco do juízo sentenciante, ou na ocorrência de flagrante ilegalidade. Destarte, a revisão não pode ser utilizada como se apelação (ou recurso especial) fosse, para rediscutir, minuciosamente e à luz dos mesmos elementos probatórios, as circunstâncias que já foram valoradas no processo originário (AgRg no REsp 1805996/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª T., DJe 29/03/2021).

4. Embargos declaratórios rejeitados.

(STJ - EDcl no AgRg no HC 693.333/AP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/12/2021, DJe 14/12/2021)

Cito, em razão da relevância, o escólio de FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO, no trato da impossibilidade de cabimento da revisão criminal para reinterpretação da lei: Considera-se não a boa ou a má interpretação da lei, e sim a afronta ao mandamento da lei (op. cit, pág, 592)

Entendo, pois, que não houve um evidente erro material ou erro de cálculo da pena, mas apenas aplicação racional do direito ao caso concreto, segundo o prudente e motivado arbítrio judicial.

Por isso, não se pode interferir nos critérios discricionários da apreciação do julgador quanto às circunstâncias previstas no Art. 59 do Código Penal, já que a sentença foi minudentemente motivada e sem

incidir em nenhuma afronta aos parâmetros legais da aplicação da pena.

Sobre o thema decidendum, cabe transcrever excertos do parecer ministerial:

(i)

Com efeito, prescreve o art. 299 do Código Eleitoral:

Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

Logo, descreve o tipo penal um crime comum, que pode ser praticado por qualquer pessoa física, tanto na modalidade ativa (dar, oferecer ou prometer) como na modalidade passiva (solicitar ou receber).

Como ensina José Jairo Gomes:

No que concerne a corrupção eleitoral ativa (dar, oferecer, prometer) não é imprescindível que o autor seja candidato ou tenha com este um vínculo formal, como ocorre com a pessoa contratada para trabalhar na campanha. Isso porque qualquer pessoa pode dar, oferecer ou prometer vantagem para eleitor votar ou deixar de votar em determinado candidato. (GOMES, José Jairo. Crimes Eleitorais e Processo Penal Eleitoral. 4 ed. Atlas, 2020) (destaque não contido no original.

(i)

Equívoca-se, portanto, o requerente ao apontar a condição de candidato como elemento inerente ao tipo penal.

Assim, inexistente na hipótese o alegado bis in idem na avaliação da culpabilidade.

(...)

Efetivamente, por ser candidato a prefeito é que surgiu essa circunstância judicial desfavorável ao Requerente em relação aos demais agentes envolvidos na prática do ilícito penal em tela, na escorreita avaliação do órgão julgador de primeira instância.

Considerou o Juízo da 11ª Zona Eleitoral que a condição de candidato, ou seja, palavra que cuja etimologia remete a uma pessoa pura, cândida, não deveria praticar a compra de votos. Deveria, do contrário, agir segundo as denominadas "regras do jogo", em pé de igualdade com os demais players da disputa na busca lícita pelo voto dos eleitores. A circunstância judicial desfavorável ao Requerente é, pois, válida.

Sobre a culpabilidade, vale reproduzir fragmentos da ementa e do voto do Relator, de todo aplicáveis a este feito, notadamente de recente decisão do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

(i)

Ementa:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. CRIME ELEITORAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL. ART. 299 DO CE. CONDENAÇÃO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. QUESTÕES PRELIMINARES. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA E ILEGALIDADE DAS PROVAS OBTIDAS POR MEIO DE INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. ENUNCIADO Nº 24 DA SÚMULA DO TSE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. JURISPRUDÊNCIA DO TSE E DO STF. MARCO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO, PARA AMBAS AS PARTES, DA CONDENAÇÃO. MÉRITO. AUSÊNCIA DE PROVAS DA CONFIGURAÇÃO DO CRIME DE CORRUPÇÃO ELEITORAL. AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS DE CONDUTA DESTINADA À OBTENÇÃO DO VOTO EM TROCA DE VANTAGEM OU PROMESSA DE VANTAGEM. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. ENUNCIADO Nº 24 DA SÚMULA DO TSE. PRESCINDIBILIDADE DO PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. JURISPRUDÊNCIA DO TSE. ENUNCIADO Nº 30 DA SÚMULA DO TSE. PEDIDO DE REDUÇÃO DAS PENALIDADES. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. ENUNCIADO Nº 24 DA SÚMULA DO TSE. NEGADO SEGUIMENTO AOS AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL.

(i)

8. A exasperação da pena-base pela culpabilidade com fundamento na condição de agente público e de policial civil do réu encontra respaldo na jurisprudência do TSE. Nessa linha: EDaGR-RESpe nº 3567/CE, rel. Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, julgado em 17.10.2019, DJe de 2.12.2019; AgR-REspE nº 235/CE, rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, julgado em 5.9.2019, DJe de 10.10.2019. Incide na espécie o Enunciado nº 30 da Súmula do TSE.

(i)

VOTO

(...)

Saliente-se que, sobre a exasperação da pena com fundamento na condição de agente público e de policial civil do réu, o entendimento do Tribunal de origem está em conformidade com a jurisprudência do TSE e do STJ, como se lê, consideradas as devidas adaptações, nestes termos:

[i]

13. É ato discricionário do juiz a análise das circunstâncias judiciais dispostas no art. 59 do CP, que deve ser feita de forma fundamentada a fim de se evitarem ilegalidades. Precedentes do STJ e do STF.

14. O acórdão regional, ao valorar as circunstâncias judiciais, entendeu desfavorável ao réu somente a referente à culpabilidade, tendo em vista que se trata de advogado e, como tal, desempenha atividade que exige maior probidade, honradez e conhecimento legal.

15. Na linha da jurisprudência o STJ, "é legítima a elevação da pena-base pela culpabilidade 'tendo em conta a condição de advogado do réu, que, por certo, exige conduta sempre pautada na legalidade, muito mais do que o cidadão comum'" (STJ: HC nº 332.563/DF, Rel. Min. Rogério Schiatti Cruz, Sexta Turma, DJe de 15.8.2018).

[i]

(ED-AgR-RESpe nº 3567/CE, rel. Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, julgado em 17.10.2019, DJe de 2.12.2019)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO PENAL. CORRUPÇÃO ATIVA. ART. 333 DO CÓDIGO PENAL. DECISÕES. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. DELITO. REEXAME. FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. VERBETE SUMULAR 24 DO TSE. INCIDÊNCIA. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA. TESE NÃO SUSCITADA NO RECURSO ELEITORAL E APENAS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ÂMBITO DA CORTE DE ORIGEM. INOVAÇÃO INCABÍVEL. ADOÇÃO. CRITÉRIO MATEMÁTICO. AFERIÇÃO. QUANTUM. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. DESCABIMENTO. [...].

(i)

5. Ainda que assim não fosse, o Tribunal já decidiu que "a dosimetria da pena não segue fórmula matemática pré-definida, mas é realizada de acordo com as circunstâncias do caso concreto, reconhecendo-se certa discricionariedade do julgador na fixação do montante da pena dentro dos limites legais" (REspe 42-10, rel. Min. Edson Fachin, julgado em 13.8.2019).

6. Assim, observa-se que, sobretudo quanto à culpabilidade, o Juízo Eleitoral assinalou: "A culpabilidade do réu é grave, uma vez que se trata de conhecido comerciante na cidade, proprietário de estabelecimento comercial de grande porte (para a realidade local), possuindo plena consciência da necessidade de se preservar a moralidade e probidade das funções públicas, principalmente àquelas relacionadas à segurança pública, imprescindível na garantia da segurança pessoal e patrimonial".

[i]

(AgR-REspE nº 235/CE, rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, julgado em 5.9.2019, DJe de 10.10.2019)

(i)

(TSE - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0000309-92.2012.6.21.0103 - SÃO JOSÉ DO OURO - RIO GRANDE DO SUL - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Julgamento: 30/06/2022 - Publicação: 02/08/2022)

Por outro lado, as condutas foram bem individualizadas na sentença sob impugnação, consoante bem delineados no parecer da Procuradoria Regional Eleitoral:

(i)

Alega ainda o requerente vício na fundamentação da sentença, consistente na ausência de individualização da pena. Afirma que a sentença utilizou critérios genéricos para imputar a mesma penalidade a agentes que cometeram condutas diversas do tipo penal.

Explica que as condutas perpetradas pelos acusados são diametralmente diversas, de um lado tem-se o Sr. José Alberto Barbosa dos Santos, que supostamente haveria fornecido parte do dinheiro encontrado no veículo que seria destinado à captação ilícita de sufrágio e, de outro, a conduta do Sr. Gedilson Costa da Silva que supostamente estaria praticando o ato de oferecer vantagem financeira em troca do sufrágio.

Aduz que, malgrado as circunstâncias diversas evidenciadas no bojo do processo, o magistrado entendeu pela aplicação da circunstância da culpabilidade no mesmo quantum, utilizando-se da mesma

fundamentação, alterando apenas a função política que os agentes ocupavam "prefeito/vice-prefeito".

Defende que ao imputar genericamente a mesma responsabilidade pelos atos, sem analisar a diferença na conduta dos agentes, o magistrado de primeiro grau furtou-se de fundamentar adequadamente a decisão, deixando de individualizar a pena.

(;)

Conforme se observa, houve na sentença condenatória a devida individualização da conduta dos acusados, apenas na dosimetria da pena foi considerada a mesma condição dos réus - de candidatos no pleito eleitoral - para avaliar, no mesmo quantum, a mesma circunstância judicial.

Assim, não vislumbra este Parquet o alegado vício na fundamentação, na medida em que utilizou a sentença circunstância que é própria dos dois acusados para valorar de modo igual a culpabilidade.

(...)

Embora sucinta, que é admitida pelo STF¹, houve a imprescindível fundamentação na sentença, individualizando-se as condutas dos réus que participaram dos atos delituosos.

Verifica-se que em cada um dos réus o Juízo da 11ª Zona Eleitoral justificou em capítulos separados as condutas imputadas a eles, tecendo os pertinentes comentários em sede de fundamentação e de especificação dos fatos, alinhando-os ao direito aplicável à espécie. Não houve fundamentação genérica, embora os argumentos usados para condenar um outro ou outro réu sejam coincidentes, o que se justifica em razão de o ilícito ser o mesmo para todos no iter criminis.

Assim, não há que se falar em ausência de individualização da pena e nem de bis in idem. Por isso, não se mostra viável reduzir a penalidade aplicada e abrir margem para a incidência da prescrição.

Forte nessas razões, julgo improcedente a Revisão Criminal ora postulada pelo Requerente.

É como voto.

Des. Eleitoral SÉRGIO DE ABREU BRITO

Relator

1 STF: HC 206338 AgR - Órgão julgador: Primeira Turma - Rel. in. DIAS TOFFOLI - Julgamento: 29/11/2021 - Publicação: 18/03/2022 - Ementa. Agravo regimental em habeas corpus. Penal e Processo Penal. Suposta prática do crime de violência doméstica e familiar contra a mulher, previsto no art. 129, § 9º, do CP. Denúncia que atendeu ao disposto no art. 41 do CPP. Alegação de falta de exame das teses alusivas à ausência de justa causa e absolvição sumária. Não ocorrência. Decisão que considerou tratar-se de questões atinentes ao mérito da causa. Fundamentação sucinta não se confunde com ausência de prestação jurisdicional. Trancamento da ação penal. Impossibilidade. Agravo não provido.